



Portanto, caso o orçamentista opte por adotar os custos de referência DESONERADOS, deverá acrescer o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) da CPRB ao BDI da obra ou serviço – ainda que extrapole os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013.

Porém, caso sejam adotados os custos de referência NÃO DESONERADOS, não deve constar o percentual da CPRB no BDI da obra ou serviço.

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, o detalhamento do BDI:

( ) observa as diretrizes do art. 9º do Decreto nº 7.983, de 2013;

(X) observa os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU;

**JUSTIFICATIVA:** Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

**Administração central:** ( ) 1º quartil ou ( ) médio ou ( ) 3º quartil:  
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS: 4,00%.

**Seguro e garantia:** ( ) 1º quartil ou ( ) médio ou ( ) 3º quartil:  
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS: 0,80%

**Risco:** ( ) 1º quartil ou (X) médio ou ( ) 3º quartil:  
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS: 1,27%

**Despesa financeira:** ( ) 1º quartil ou ( ) médio ou ( ) 3º quartil:  
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS: 1,23%

**Lucro:** ( ) 1º quartil ou (X) médio ou ( ) 3º quartil:  
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS: 7,40%

**Não é o caso - contratação de projeto básico de engenharia.**

## **11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**

Quando o fornecimento de materiais e equipamentos para a obra ou serviço de engenharia representar parcela significativa do empreendimento e puder ser realizado separadamente do contrato principal sem comprometimento da eficiência do contrato ou da realização do seu objeto, a Administração deverá realizar licitações diferentes para a empreitada e para o fornecimento.

Caso, porém, seja comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens (art. 9º, § 1º, do Decreto nº 7.983/2013).

A mera aquisição de tais bens por parte da empresa (para empregá-los na obra ou serviço) decerto não envolve os mesmos custos que a execução do objeto de engenharia em si. Nesse



caso, a utilização de um único percentual de BDI, embora facilite o julgamento, representaria uma quebra ao princípio de que a proposta deve refletir de forma fidedigna os custos efetivamente suportados pelo licitante, além de trazer evidente desvantagem para a Administração.

Novamente, a elaboração de Curva ABC poderá revelar o impacto dos preços dos materiais e equipamentos no orçamento final da obra – e embasar a decisão pela incidência do BDI reduzido.

Quando verificar tal situação, o órgão deve adaptar o modelo de composição de BDI, de forma a prever duas composições distintas: uma incidente sobre as parcelas relativas a materiais e equipamentos, outra incidente sobre as demais parcelas do serviço.

Segundo o estudo do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU, o BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos deve corresponder aos percentuais de 11,10% (1º quartil) – 14,02% (médio) – 16,80% (3º quartil).

De todo modo, conforme art. 9º, § 2º, do Decreto nº 7.983/2013, no caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricações e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua, nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, excetuando-se a regra anteriormente prevista.

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, ( ) SERÁ ou ( X ) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte justificativa:

**Não é o caso.**

**JUSTIFICATIVA:** Caso adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

( ) foram observados os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU;

( ) foi adotado o parâmetro do ( ) 1º quartil ou ( ) médio ou ( ) 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

-----  
-----  
-----  
-----  
-----

( ) foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

**Não é o caso.**

## **12. COMPOSIÇÃO DO CUSTO DIRETO DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL**

Ainda no mesmo Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, o TCU também tratou especificamente do custo de administração local - embora não deva constar do BDI, e sim da planilha de custos diretos.



Após cuidadoso estudo, foram adotados os seguintes padrões para o percentual de administração local a ser inserido no custo direto da obra de construção de edifícios: 3,49% (1º quartil) - 6,23% (médio) - 8,87% (3º quartil).

No mais, somente devem ser inseridas em tal rubrica as despesas efetivamente incorridas pela empresa ao executar a obra, devidamente detalhadas, conforme a orientação do TCU - "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas":

É importante também observar que a administração local depende da estrutura organizacional que o construtor vier a montar para a condução de cada obra e de sua respectiva lotação de pessoal. Não existe modelo rígido para esta estrutura, mas deve-se observar a legislação profissional do Sistema Confea e as normas relativas à higiene e segurança do trabalho. As peculiaridades inerentes a cada obra determinarão a estrutura organizacional necessária para bem administrá-la. A concepção dessa organização, bem como da lotação em termos de recursos humanos requeridos, é tarefa de planejamento, específica do executor da obra.

Caberá ao orçamentista realizar um ensaio sobre a questão, com vistas a estabelecer bases para estimar os custos envolvidos na administração local. Devem ser consideradas as características da obra, a estratégia adotada para sua execução, o cronograma, bem como a dispersão geográfica das frentes de trabalho.

No mais, a Administração deverá atentar para a necessidade de definir critério objetivo para a medição e o pagamento do item "administração local", estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira do contrato, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual em cumprimento ao subitem 9.3.2.2. do AC n. 2.622/2013, do TCU.

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, o custo direto de administração local:

( ) observa os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU;

( ) adota o parâmetro do ( ) 1º quartil ou ( ) médio ou ( ) 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

( ) adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

**JUSTIFICATIVA:** O cronograma físico-financeiro ( ) PREVÊ pagamentos proporcionais para o custo de administração local para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

**Não é o caso. Trata-se de elaboração de projetos.**

### **13. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

De acordo com a Súmula TCU nº 260/2010, "é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas,



orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”.

De acordo com o art. 10 do Decreto nº 7.983, de 2013, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Segundo a Resolução/CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

**JUSTIFICATIVA:** No presente feito, os TRTs relativos aos documentos técnicos da licitação foram juntadas nos documentos: Anexo VIII – Responsabilidade Técnica ART/RRT).

#### **14. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

Nos termos do art. 12 do Decreto nº 7.983, de 2013, a minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

Conforme explica o Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU, o cronograma físico-financeiro consiste na divisão da obra ou serviço de engenharia em fases que deverão ser executadas sequencialmente, onde cada uma delas prevê as atividades que serão realizadas e os respectivos prazos de execução, ao final das quais a Administração deverá verificar o devido cumprimento em comparação com as especificações dos projetos básico/executivo e atestar as condições daquilo que foi entregue pela contratada a fim de determinar as correções devidas pelo executor da obra ou comunicar ao setor financeiro competente a possibilidade de deflagração dos procedimentos pertinentes ao pagamento da etapa cumprida.

Na empreitada por preço global, o cronograma adquire importância ímpar, pois o critério de aceitabilidade da proposta vencedora não incidirá sobre seus preços unitários, e sim sobre o preço de cada uma das etapas previstas no referido documento, que deverá ficar igual ou abaixo dos preços de referência correspondentes da administração pública (art. 13, inciso I e parágrafo único do Decreto nº 7.983, de 2013).

Da mesma forma, durante a execução contratual, a remuneração devida à contratada também seguirá o valor de cada etapa do cronograma – sendo altamente recomendável que a previsão de pagamento coincida com 100% (cem por cento) da conclusão da respectiva etapa, a fim de se evitar a necessidade de medição (atividade própria da empreitada por preço unitário).

Já na empreitada por preço unitário, os pagamentos são atrelados aos quantitativos efetivamente executados pela contratada, com base nos preços unitários registrados em sua planilha. Ainda



assim, o cronograma é importante instrumento para acompanhar as etapas de execução contratual, além de também basear a medição dos serviços prestados.

**JUSTIFICATIVA:** No presente feito, o cronograma físico-financeiro consta do Anexo V - Cronograma Físico-Financeiro).

Caso tenha sido adotado o regime de empreitada por preço global: o cronograma físico-financeiro ( ) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

**Não é o caso.**

### **15. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO**

O projeto executivo é requisito obrigatório da licitação para obras e serviços, devendo ser elaborado em sequência à conclusão e aprovação do Projeto Básico (art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93).

Segundo a definição legal, é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (art. 6º, X, da Lei nº 8.666/93).

Porém, a Administração poderá autorizar que o projeto executivo seja elaborado pelo próprio contratado, concomitantemente com a execução da obra ou serviço (arts. 7º, § 1º, e 9º, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

Em tal situação, para que a tarefa de elaboração do projeto executivo possa ser repassada à contratada, é necessário que os documentos técnicos prévios da licitação sejam suficientemente detalhados com a descrição completa das características e especificações relevantes do objeto licitado, nos termos dos arts. 6º, IX, e 12 da Lei nº 8.666/93 – como bem ressalta o TCU no Acórdão nº 2.245/2012 – Plenário:

12. Primeiramente, quanto à alegação da contratada de que o projeto executivo poderia promover a correção das inúmeras falhas no projeto básico, registro que tal medida, além de não possuir amparo legal e ir de encontro à jurisprudência desta Corte, não torna regular o processo licitatório realizado.

13. Nunca é demais enfatizar que o projeto básico deve possuir nível de precisão e detalhamento que permita caracterizar adequadamente o empreendimento, inferir seus custos reais e definir metodologia e prazo de execução.

14. Em face da completude esperada de um projeto básico, nos termos da Lei 8.666/1993, os projetos executivos devem, em regra, tão somente detalhar métodos construtivos e intervenções pontuais. Alterações significativas de quantitativos e de metodologias técnicas apenas podem ser admitidas em casos excepcionais e desde que não desnaturem o processo licitatório.

15. Não pode ser tido como regular, portanto, a realização de licitação com base em projeto básico deficiente, carente dos detalhamentos exigidos por lei, para que, em momento seguinte à contratação, sejam procedidas expressivas alterações no projeto.

No mesmo sentido, tem-se a orientação do Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU:



O que a lei não diz explicitamente é que essa faculdade somente pode ser exercida se o nível de detalhamento do projeto básico for suficientemente alto para extirpar subjetivismos por parte das licitantes. Ou seja, a definição dos métodos, quantitativos, prazos e valores deverá ser tão precisa que a elaboração do projeto executivo se torne algo que pode ser realizado por qualquer uma das licitantes sem grandes variações, tal como se fosse um "serviço de prateleira", isto é, semelhante a um serviço comum de engenharia.

Para tanto, é necessário que os estudos preliminares, o programa de necessidades, o projeto básico e o caderno de especificações, dentre outros, sejam suficientemente claros e de grande precisão. Além disso, é necessário que constem as plantas conceituais do objeto. Não se permitem especificações genéricas ou amplas que deixem a cargo da licitante a opção por um modo de execução que influencie diretamente no preço ou no bem que interessa à Administração.

**Por fim, é importante mencionar que caso a responsabilidade pela elaboração dos projetos executivos seja transferida à contratada, isso deve constar como obrigação específica no Termo de Referência ou Projeto Básico e os custos a isso inerentes devem estar contemplados na planilha orçamentária elaborada**

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação:

( ) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

( X ) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada.

Nessa hipótese, ( X ) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente.

## **16. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

### **16.1. REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL**

A exigência de registro da empresa na entidade profissional competente (art. 67, V, da Lei nº 14.133/21) refere-se à atividade básica do objeto da contratação - conforme entende o TCU:

"9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;" (Acórdão nº 1.034/2012 – Plenário)

"1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." (Acórdão nº 2.769/2014 – Plenário)

"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." (Informativo de Licitações e Contratos 286/2016)



O Projeto Básico deverá definir os profissionais que serão necessários à execução do objeto licitado para, então, permitir ao edital delimitar a necessidade de inscrição da licitante no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), ou ainda em mais de um deles, no caso de equipe multidisciplinar ou de as competências exigidas serem comuns a mais de uma das profissões.

Nesse ponto, destaca-se que a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e a Resolução CFT nº 101, de 4 de junho de 2020, prescreve as atribuições desses profissionais. Assim, compete ao órgão ou entidade avaliar qual profissional é o necessário e adequado ao objeto licitado e estabelecer a exigência pertinente. O mais importante nessa avaliação é cuidar para não excluir profissionais que possuam competência para executar o objeto, segundo as normas da respectiva categoria, porque isso representaria restrição indevida à competitividade.

Igualmente, a elaboração das planilhas orçamentárias também exige a emissão da ART, conforme art. 10 do Decreto nº 7.983, de 2013. Embora o Decreto mencione apenas a ART, entendemos que a interpretação extensiva é cabível nesse contexto, para abarcar também o RRT e o TRT, conforme as planilhas forem elaboradas por arquiteto ou por técnico industrial

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao  CREA ou ao ( ) CAU ou ao ( ) CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

**Conforme exigência no Projeto Básico de licitação, a empresa para comprovar a execução dos serviços através de Certidão de Acervo Técnico, deve estar devidamente registrada no Conselho.**

## **16.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

Conforme a Súmula TCU nº 263/2011, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve limitar-se às parcelas simultaneamente de maior relevância e valor significativo do objeto licitado – as quais devem ser indicadas no edital, conforme § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Como mencionado, um instrumento fundamental para definir quais seriam tais parcelas em cada licitação é a Curva ABC, tanto para os serviços quanto para os insumos necessários à execução do objeto. Tal documento agrupa e ordena os itens do orçamento de acordo com seu peso no valor total estimado para a contratação – e permite visualizar os itens de maior relevância econômica.

No mais, o critério de relevância econômica deve ser aliado à relevância técnica – ou seja, aquelas parcelas cuja execução apresente determinado grau de complexidade que nem toda empresa possa cumprir de forma satisfatória, demandando assim a comprovação prévia para evitar riscos futuros à contratação.

O TCU, a propósito, já considerou irregular a exigência de qualificação técnica “em item sem grande complexidade técnica” (Acórdão nº 33/2013 – Plenário), bem como “relativa à execução de serviço de pequena complexidade técnica” (Acórdão nº 1.898/2011 – Plenário).

Tanto que, no Acórdão nº 2.474/2019 – Plenário, deixou claro: “A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.”

No que se refere à fixação de quantidades mínimas, o TCU manifesta-se pela necessidade de razoabilidade na exigência, em patamar que não restrinja a competição: “Embora seja possível a fixação de quantidades mínimas, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, essa exigência deve ser razoável, num patamar que possa garantir que a empresa contratada tenha condições técnicas para executar o objeto licitado, mas que não restrinja a competitividade. A comparação efetuada pela unidade técnica demonstra claramente que as quantidades mínimas previstas na concorrência ora examinada são excessivas, limitando desnecessariamente o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório.” (Voto no Acórdão 1771/2007 – Plenário).

Em outros acórdãos, o TCU menciona o patamar de 50% do quantitativo correspondente do objeto licitado como limite máximo da exigência, salvo justificativa técnica, lastreada em dados objetivos (Acórdãos nº 2.099/2009, 2.147/2009, 813/2010, 1.432/2010, 3.105/2010, 1.832/2011, 2.672/2011, 737/2012, 1.052/2012, 1.552/2012, 2.281/2012 e 397/2013, todos do Plenário).

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, as comprovações de capacidade técnico-operacional serão exigidas quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

**Ter executado projeto de instalações elétricas de rede de média tensão abrangendo instalação de subestação.**

~~(-) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:~~

**16.3. POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DOS ATESTADOS**

Segundo defende a jurisprudência do TCU, cabe aceitar o somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos dos serviços demandados na capacitação técnico-operacional do licitante (Acórdãos nº 170/2007, 1.631/2007, 727/2009, 1.382/2009, 1.823/2009, 2.783/2009, 3.260/2011, 342/2012, 1.028/2012, 1.231/2012, 1.380/2012, 1.552/2012, 2.869/2012 e 1.391/2014 – Plenário).

Conseqüentemente, sem que haja devida justificativa técnica, é inviável a fixação de quantidade mínima ou máxima de atestados, de serviços por atestados ou que vedem o somatório de atestados, bem como as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação (Acórdãos 1.090/2001, 1.636/2007, 170/2007, 2.640/2007, 1.163/2008, 2.150/2008, 2.783/2009, 3.119/2010 e 3.170/2011, 1079/2013-Plenário (itens 9.5.1 a 9.5.3) (todos do Plenário).

Porém, em determinadas situações de maior complexidade técnica, devidamente justificadas, a jurisprudência do TCU admite vedar o somatório de atestados - quando “o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviço” (Acórdão nº 2.150/2008 – Plenário).

Tome-se como exemplo a construção de uma ponte. A expertise técnica necessária para construir uma ponte de 10 km não é a mesma de uma ponte de 100 metros. De nada adianta a empresa provar que já construiu 100 pontes de 100 metros cada: ainda que, no total, representem a mesma extensão, não significa que possui a competência necessária para construir uma única ponte de 10 km.



Daí a finalidade da vedação ao somatório de atestados: a empresa deverá provar já ter executado os serviços de maior dimensão numa única contratação, e não por meio de diversas contratações separadas.

Já decidiu o TCU: “Nesse contexto, entendeu a medida razoável pois, em vista da complexidade e do ineditismo dos estudos a serem exigidos do vencedor da licitação, a soma da execução de vários pequenos serviços, de baixa complexidade e valores, não comprovaria que o licitante possui a experiência necessária para bem cumprir o objeto da licitação.” (Acórdão nº 2.032/2020 – Plenário)

Porém, na situação contrária, "se o aumento de quantitativos do serviço não incrementa, incontestavelmente, a complexidade técnica da tarefa, não há motivos para estabelecer limite para o número de atestados" (Acórdão nº 2.760/2012 - Plenário).

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, será ( ) ACEITO ou ( X ) VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte justificativa técnica:

**Não há possibilidade de somatório de atestados na elaboração de projetos.**

#### **16.4. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

A experiência do profissional de engenharia é comprovada por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que demonstre ter executado previamente determinado serviço. Para o profissional de arquitetura, o documento correspondente é o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, e para o técnico industrial, o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

As ARTs, RRTs e TRSs emitidas em nome de cada profissional são compiladas na respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT, conforme o caso.

Na licitação pública, a ART, o RRT e o TRT exigidos para comprovar a experiência dos profissionais limitar-se-ão às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (artigo 67, §1º, Lei 14.133, 2021).

Assim, conforme o objeto licitatório, a exigência deve referir-se à área ou áreas de engenharia/arquitetura/técnica industrial de maior relevo. Por exemplo, em alguns casos, poderia bastar o ART/RRT em relação ao engenheiro civil/arquiteto, em outras pode ser necessário em relação a este e o engenheiro mecânico, ou elétrico, geólogo, urbanista. É essencial que a equipe técnica participe da elaboração da qualificação técnica do TR/PB e que a minuta do edital reitere as previsões.

Novamente, a Curva ABC é instrumento fundamental para definir quais seriam tais parcelas em cada licitação.

A Lei de Licitações dispõe o seguinte em seu art. 67, §1º:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características



semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tendo em vista a vedação legal expressa, a exigência de quantitativos mínimos para a qualificação profissional é algo excepcionalíssimo e deve estar calcada em justificativa tal que demonstre que, naquele caso específico, a parte final do art. 67, §1º, da Lei 14.133/21 não se aplica porque a própria quantidade faz parte da especificação técnica, no sentido de que a técnica utilizada para a quantidade de até "x" metros quadrados, por exemplo, é uma, e a técnica utilizada para a quantidade superior a "x" metros quadrados é outra, o mesmo valendo para os outros critérios, como de potência, número de hidrantes ou quilogramas.

Somente em hipóteses assim o órgão poderia fixar quantitativo mínimo para a qualificação técnica profissional, e justamente no mínimo a partir do qual a técnica a ser utilizada é outra. Ou seja, a quantidade, aqui, seria um elemento da especificação técnica.

Mas mesmo nesta hipótese o risco de dificuldades advindas de tal exigência seriam consideráveis, e a justificativa deveria estar muito bem estruturada em elementos técnicos, inclusive com referências a documentos nesse sentido, para deixar claro que não se trata de mera exigência quantitativa, mas sim de exigência técnica pura e simplesmente.

De todo modo, a jurisprudência do TCU admite em situações excepcionais a exigência de quantitativos mínimos também a comprovação da capacidade técnico-profissional, desde que devidamente justificada e demonstrado ser indispensável para garantir o cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame (por exemplo, Acórdãos nº 3.070/2013, 534/2016 e 2.032/2020 – Plenário).

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, as comprovações de capacidade técnico-profissional serão exigidas quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

**Ter executado projeto de instalações elétricas de rede de média tensão abrangendo instalação de subestação.**

( ) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

**Não foi separado por profissionais devido à possibilidade aos cursos de graduação em engenharia e arquitetura mais antigos, contemplarem atribuições de outros profissionais, em suas devidas proporções.**

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Para o cargo de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados, para os serviços de \_\_\_\_\_;

Para o cargo de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados, para os serviços de \_\_\_\_\_;



### **16.5. EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO**

Segundo o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, dentre os requisitos de qualificação técnica, pode-se exigir que o licitante indique as instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Tem sido praxe exigir nos editais uma declaração formal de que a licitante disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, mas sem relacionar quais seriam essas instalações, aparelhamento ou pessoal.

Isso acaba revestindo a exigência de algo absolutamente formal, sem acréscimo algum à garantia do cumprimento das obrigações. Pelo contrário, representa um risco de trazer problemas para a licitação, porque pode inclusive passar despercebida pela licitante - e eventualmente a melhor proposta vir a ser desclassificada por conta dessa formalidade.

De qualquer forma, em havendo itens específicos reputados necessários para a execução da obra ou serviço, como determinadas máquinas, equipamentos ou pessoal técnico, o órgão poderá inserir a referida exigência, cuidando para não estabelecer exigências de propriedade ou localização prévia, que são vedadas pelo que art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, ( ) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

**Não é o caso.**

### **16.6. EXIGÊNCIA DE VISTORIA PARA A LICITAÇÃO**

De acordo com o art. 67, VI, da Lei 14.133, de 2021, o licitante deve apresentar na habilitação “comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. Lembramos que tal documento só deve ser exigido para a habilitação do licitante caso a vistoria seja definida pelo órgão, no Projeto Básico, como obrigatória, assim como deverá ser apresentada justificativa, conforme item 3.3 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Ressalte-se que a exigência de vistoria obrigatória representa um ônus desnecessário para os licitantes, configurando restrição à competitividade do certame. Para evitar tal quadro, o TCU recomenda que se exija não a visita, mas sim a declaração do licitante de que está ciente das condições de execução dos serviços, nos termos do art. 67, VI, da Lei nº 14.133/21 (por exemplo, Acórdãos nº 2.150/2008, nº 1.599/2010, nº 2.266/2011, nº 2.776/2011 e nº 110/2012, todos do Plenário).

Esse quadro tornou-se mais crítico com o Acórdão 170/2018 – Plenário (Informativo 339), que chega a considerar a vistoria como um Direito do Licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração.

Por isso, a redação padrão do edital da AGU permite ao licitante emitir a declaração, mesmo quando o órgão exija a vistoria.

Caso o órgão efetivamente pretenda exigir a vistoria, sem permitir essa alternativa aos licitantes, deve apresentar a justificativa técnica robusta para tal exigência.



De qualquer forma, reitera-se que a exigência de vistoria deve ser excepcional, porque restringe a participação no certame, razão pela qual a divulgação de 'fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres' torna-se ainda mais importante, para a correta dimensão do custo da execução e, conseqüentemente, para a maior isonomia entre os licitantes.

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, a realização de vistoria será ( X ) FACULTATIVA ou ( ) OBRIGATÓRIA, e o licitante ( X ) PODERÁ ou ( ) NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

**A vistoria é facultativa, tendo em vista que a documentação do Termo de Referência e os projetos executivos de engenharia são suficientes para o correto entendimento da obra.**

### **17. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO**

Dispõe a Lei nº 14.133/21, em seu art. 122, que a Contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. A subcontratação, desde que prevista no instrumento convocatório, possibilita que terceiro, que não participou do certame licitatório, realize parte do objeto.

Vejamos também a doutrina de Marçal Justen Filho:

“A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de “terceirização”, que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer os interesses fundamentais.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 566)

À Administração contratante cabe, exercitando a previsão do edital, autorizar a subcontratação. Esta, mais do que possível, é desejável, na medida em que o Projeto Básico demonstrou-lhe a necessidade, de acordo com a complexidade do objeto, cuja execução carece de especialização encontrável na subcontratada. Por isto que a Administração autorizará e dimensionará a subcontratação mediante ato motivado, a comprovar que atende às recomendações do Projeto Básico e convém à consecução das finalidades do contrato. Caso admitida, cabe ao Projeto Básico estabelecer com detalhamento seus limites e condições.



No entanto, quando a licitação demanda rigorosa comprovação da qualificação técnica da empresa, torna-se um contrassenso admitir a ampla possibilidade de subcontratação, inclusive dos serviços que integram o núcleo do objeto contratado. De fato, tais exigências só se justificam frente à necessidade de assegurar a capacitação e aptidão técnica da empresa para executar satisfatoriamente os serviços licitados, dada sua presumível complexidade ou especialidade. É incoerente autorizar que, após severo processo de seleção, outra empresa os execute – conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 3.144/2011 e 2.760/2012 do Plenário).

De todo modo, tratando-se de questão técnica, cabe ao setor técnico analisá-la sob tal ponto de vista - configuração do mercado fornecedor e práticas adotadas pelos fornecedores do ramo - e apresentar a justificativa pertinente a cada caso concreto, seja para admitir ou negar a subcontratação.

Caso o órgão/entidade eventualmente decida admitir a subcontratação no presente feito, a jurisprudência do TCU orienta que sejam definidas as parcelas passíveis de subcontratação (por exemplo, Acórdãos nº 1.041/2012 – 2ª Câmara e nº 1.626/2010 – Plenário) – mantendo-se, porém, as diretrizes anteriores, especialmente: a) que não abranjam as parcelas principais da contratação; b) que não abranjam as parcelas requeridas na comprovação de qualificação técnica do licitante.

**JUSTIFICATIVA:** O Projeto Básico ( ) ADMITIU ou ( X ) NÃO ADMITIU a subcontratação na presente licitação, de acordo com as diretrizes acima e as seguintes considerações (preencher se necessário):

## **18. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

### **18.1. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO**

O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui capital ou patrimônio líquido mínimo equivalente a determinado percentual do valor total estimado da contratação, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) (art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93), a qual deve balizar-se em critérios técnicos. A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalte-se que, se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame, em especial, de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo a essas unidades empresariais. Por essa razão, é indispensável avaliação técnica sobre o assunto.

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, será exigida a comprovação de ( ) CAPITAL MÍNIMO ou ( ) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de ( ) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte justificativa técnica:

**Não é o caso.**

## **19. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS**



Note-se que "...a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 15, caput, da Lei n. 14.133/2021, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente justificada no respectivo processo administrativo, conforme entendimento dos Acórdãos de ns. 1.636/2006-P e 566/2006-P" - TCU Ac n. 2869/2012-Plenário (Item 1.7.1).

Em todo caso, a Administração deverá fundamentar qualquer opção adotada, vez que "...a vedação de empresas em consórcio, sem que haja justificativa razoável..." pode ser considerada restrição à competitividade do certame (TCU, Ac n. 963/2011-2ª Câmara, Item 9.2.1).

Tal justificativa deve basear-se na análise individualizada do caso concreto, conforme orientações do TCU: "Deve-se analisar com a profundidade que cada empreendimento estará a requerer, por exemplo, o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra, a capacitação técnica dos participantes, fatos estes que poderão gerar atraso nas obras como um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário. Outros aspectos deverão dimensionar a complexidade do empreendimento, os riscos de contratação de empresas sem qualificação para a assunção de encargos além de suas respectivas capacidades técnica, operacional ou econômico-financeira, todos esses fatores que estarão a sopesar a decisão que deverá ser tomada pelo gestor." (Acórdão nº 1.165/2012 – Plenário)

Ao final, de acordo com o Acórdão nº 2.898/2012 - Plenário, "deve ser admitida a formação de consórcio quanto o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao art. 9º, da Lei 14.133/2021".

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, será (  ) VEDADA ou (  ) PERMITIDA a participação de consórcios, com base na seguinte justificativa:

**O serviço em questão não é de tamanha complexidade para permitir a participação do consórcio. Caso seja admitido, poderia onerar a administração pública e a fiscalização da obra.**

## **20. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS**

O órgão licitante deve analisar com cautela as características do serviço que pretende contratar, especialmente quanto às diversas obrigações dos trabalhadores que executarão os serviços, para verificar se, no caso concreto, as tarefas seriam passíveis de execução com autonomia pelos cooperados, sem relação de subordinação, seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre estes e a Administração – conforme a diretriz do artigo 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017.

Segundo a Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

De igual modo, o Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14) tem a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO – RESTA INCÓLUME O TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO



TRABALHO E A UNIÃO, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 12.690, DE 2012, E Nº 12.349, DE 2010 – SERVIÇOS OBJETO DO TERMO QUE, POR SUA NATUREZA, CARACTERIZAM-SE PELA EXECUÇÃO MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E HABITUALIDADE.

I – As Cooperativas de Trabalho, na forma da Lei nº 12.690, de 2012, são sociedades constituídas para o exercício de atividades laborais em proveito comum, com autonomia coletiva e coordenada, mediante autogestão e adesão voluntária e livre.

II - Os serviços abrangidos pelo termo de conciliação judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho se caracterizam pela pessoalidade, subordinação e não eventualidade.

III – Vedação à participação de cooperativas nos certames afetos a aludidos serviços que não ofende às Leis nº 12.690, de 2012, e nº 12.349, de 2010, uma vez que são admitidas apenas, e obviamente, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.

IV – Proscrição que se volta para proteger os valores sociais do trabalho e prevenir a responsabilização da União por encargos trabalhistas.

Conseqüentemente, antes de se admitir a participação de cooperativas em uma licitação de obras e serviços de engenharia, é necessário averiguar se há "...necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e de habitualidade..." na execução do contrato que será celebrado. Portanto, demandando a existência de relação de emprego dos trabalhadores vinculados à execução do ajuste, não será possível a participação de cooperativas no certame. E geralmente consta a previsão de utilização de diversos profissionais que, "...pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral...", implica em subordinação jurídica da empresa contratada e dos respectivos trabalhadores.

Ademais, a participação de cooperativas só deve ser permitida quando a gestão operacional do serviço puder ser executada de forma compartilhada ou em rodízio, pelos próprios cooperados – e os serviços contratados também deverão ser executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Em caso positivo, a participação de cooperativas será permitida. Do contrário, deve ser vedada a participação de cooperativas no certame.

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, será ( X ) VEDADA ou ( ) PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte justificativa:

**Vedado pelo motivo de um serviço de engenharia exigir a relação de emprego dos trabalhadores vinculados à execução do ajuste.**

## **21. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E DE ACESSIBILIDADE**



A contratação de obras e serviços de engenharia deverá observar a inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade (artigo 11º, caput, da Lei nº 14.133/21).

A inserção da sustentabilidade em obras e serviços de engenharia pode ocorrer em:

- (a) **aspectos técnicos** constantes do projeto básico/termo de referência ou do projeto executivo. Nos aspectos técnicos, há orientações no Manual Projeto de Edifícios Públicos Sustentáveis: uma abordagem cultural, econômica, ambiental e arquitetônica, publicação do Senado Federal/Rede Legislativo Sustentável (2ª edição, Senado Federal, 2019), disponível neste link: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562746> e
- (b) **observância da legislação e normas brasileiras**. Neste aspecto, consulte o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponível neste link: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/licitacoes-sustentaveis>

No âmbito da AGU, o PARECER n. 00001/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU, trouxe a seguinte orientação:

EMENTA.:

- I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;
- II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;
- III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União

**JUSTIFICATIVA:** No presente feito, o Projeto Básico ou Termo de Referência (X) ou Projeto Executivo ( ) incluiu critérios/práticas de sustentabilidade socioambiental (X), de acessibilidade ( ).

No presente feito, o Projeto Básico ou Termo de Referência ( ) ou Projeto Executivo ( ) não incluiu critérios/práticas de sustentabilidade socioambiental ( ), de acessibilidade ( ) pelos seguintes fundamentos:

**O Projeto Básico em tela foi confeccionado atendendo as normas da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2014.**

**Todas as aquisições e locação de máquinas e aparelhos seguirão a IN SLTI/MPOG nº 02/2014.**

**Critério e práticas de sustentabilidade adotados:**



- **observação das diretrizes, critérios e procedimentos necessários para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Resolução nº 307, de 05/07/2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01 de 19/01/2010.**

## **22. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Conforme o parâmetro aventado pelo TCU, a garantia deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (Acórdão nº 3.126/2012 – Plenário).

Vejam os alertas de Marçal Justen Filho:

“A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexisterem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia.” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 499)

Assim, a exigência deve ser avaliada em cada caso concreto, com base no grau de risco de prejuízo ao interesse público, frente à particularidade do objeto licitado.

De todo modo, a palavra final sempre cabe à autoridade administrativa – cabendo-lhe justificar sua decisão por exigir ou dispensar a garantia em cada certame, para a adequada instrução processual.

Nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, a garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato (§ 2º), podendo ser elevada para até 10% (dez por cento) do valor do contrato para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente (§ 3º).

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, será (X) EXIGIDA ou ( ) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte justificativa:

**Conforme Justificado no corpo do texto do Projeto Básico, a emissão da garantia em um serviço de engenharia é imprescindível.**

## **23. OPÇÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, o sistema de registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*



*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

Na prática das contratações públicas, é a opção indicada nos casos de demandas incertas, sempre que o órgão público não puder definir com certeza se efetivamente vai precisar daquele objeto, ou em que quantitativo, ou com que periodicidade. A licitação para SRP, assim, apenas predefine as condições de eventual contratação futura, sem criar para a Administração a obrigação de celebrar o ajuste, ou de se ater a quantidades ou frequências específicas.

Quando necessitar de determinado quantitativo do material ou serviço, o órgão público emitirá um pedido de fornecimento específico, de acordo com o preço e demais condições registradas na Ata, formalizando a contratação por meio do instrumento incidente (termo de contrato, nota de empenho etc.), no valor correspondente ao total dos itens demandados. A vigência de cada contratação será limitada. Executado o objeto, o contrato se extinguirá. Quando surgir nova necessidade, será celebrado novo contrato independente, e assim sucessivamente, até o fim da validade da Ata, normalmente de 12 meses.

No cenário oposto, se a demanda do órgão público for certa e previamente conhecida, traduzindo-se pela previsão de aquisição da totalidade dos quantitativos licitados em prazos fixos, então haverá incompatibilidade com a licitação por SRP. Ao invés de contratações múltiplas e sucessivas, será celebrado um contrato único. O licitante vencedor será convocado uma única vez e, pelo restante dos 12 meses de validade, a Ata não gerará qualquer outra contratação. Qual a utilidade então de licitar por SRP, ao invés de um pregão eletrônico comum, que alcançaria exatamente o mesmo resultado pretendido pelo órgão público?

O TCU tem condenado a utilização do SRP em tais situações, conforme os seguintes julgados:

“10. Manifesto-me favoravelmente ao posicionamento da unidade técnica de que não há base legal para o procedimento levado a efeito no âmbito da UFAM, considerando que na forma como foi concebido o certame só seria possível a contratação uma única vez, para o serviço ali explicitado, situação que descaracteriza por completo a opção pelo sistema de registro de preço.” (Acórdão nº 113/2012 – Plenário)

“16. Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público ("órgão gerenciador", nos termos do art. 1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata. Não se pode aceitar aqui o argumento de que, nesse caso, a ata ainda teria utilidade para os "caronas", uma vez que sua finalidade precípua - sua razão maior de ser - é o atendimento às necessidades do "gerenciador" e dos eventuais "participantes" (art. 2º, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001).” (Acórdão nº 113/2014 – Plenário)

“6. Assiste inteira razão à unidade técnica quanto à indevida utilização do sistema de registro de preços (SRP) para contratação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico, uma vez que se trata de contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, não havendo parcelamento de entregas do objeto, conforme descrito no Termo de Referência.” (Acórdão 1.604/2017 – Plenário)

Assim, o registro de preços somente pode ser adotado quando a situação concreta ensejar o enquadramento num dos incisos do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, mediante justificativa expressa do setor técnico.

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, o sistema de registro de preços ( ) FOI ou ( X ) NÃO FOI adotado.



Em caso de resposta positiva, o enquadramento do registro de preços se dá no inciso ( ) I ou ( ) II ou ( ) III ou ( ) IV do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, com base na seguinte motivação:

**Não é o caso.**

#### **24. NATUREZA DA ATIVIDADE SE CONSTITUI OU NÃO ATIVIDADE DE CUSTEIO (DECRETO Nº 10.193/2019)**

No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019 passou a estabelecer limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos Órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma do artigo 3º.

“Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado;

e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.”

a

Sob a égide do revogado Decreto nº 7.689, 2012, que regulava o tema, foi baixada a Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do então Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão, que estabeleceu normas complementares para o seu cumprimento, prevendo em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os Órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades Contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.



Até que o ato normativo (Portaria nº 249/2012-MPOG) seja revisto ou revogado, conforme determinação contida no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, o órgão/entidade deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio - tendo como parâmetro a citada Portaria, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do artigo 4º da Portaria nº 249, de 2012.

**DECLARAÇÃO:** No presente feito, com base nos critérios da Portaria nº 249/2012-MPOG, a natureza da atividade a ser contratada

A - ( **X** ) Não se constitui em Atividade de Custeio.

B - ( ) constitui-se em Atividade de Custeio;

Considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 10.193/2019 e o valor estimado da contratação, ~~bem como o constante da Portaria de Delegação nº \_\_\_\_\_~~, a autoridade assessorada:

B.1 ( **X** ) detém competência para celebrar o contrato;

B.2. ( ) irá obter autorização para celebrar o contrato.

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Elaborado por:

  
MARIA LÚCIA JOAQUIM DA SILVA – 3º SGT  
Técnica em Edificações  
Registro Nacional: 08079727465  
Aux. administrativo da Fiscalização

Visto

  
RENATO RODRIGUES DA SILVA – MAJ  
Fiscal Administrativo do 7º D Sup



## **APÊNDICE VI – Caderno de Encargos e Especificações Técnicas**



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO  
(Estabelecimento de Subsistência Militar da 7ª RM /1941)  
DEPÓSITO CAMPINA DO TABORDA**

**CADERNO DE ENCARGOS E  
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA VISANDO A ADEQUAÇÃO DA CASA DE FORÇA E DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA, COM APROVAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, DO 7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO (7º D SUP).**

*JK*

## ÍNDICE



<b>1</b>	<b>DEFINIÇÕES</b>	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS</b>	<b>3</b>
<b>2.1</b>	<b>ESTUDOS E PROJETOS</b>	<b>3</b>
2.1.1	PROJETOS BÁSICOS DE ENGENHARIA	3
2.1.1.1	APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE ARQUITETURA	7
2.1.1.2	ESPECIFICAÇÕES DE MATERIAIS E SERVIÇOS	7
2.1.1.3	RELAÇÃO E QUANTITATIVO DE MATERIAIS, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS, COM AS MEMÓRIAS DE CÁLCULO	7
2.1.1.4	MEMORIAL DESCRITIVO	8
2.1.1.5	CRITÉRIO DE MEDIÇÃO	8
	<b>ANEXOS</b>	<b>9</b>

8

14



## 1 DEFINIÇÕES

- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
- CMDO 1º GPT E - Comando do 1º Grupamento de Engenharia
- DOM - Diretoria de Obras Militares

## 2 SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS

### 2.1 ESTUDOS E PROJETOS

#### 2.1.1 PROJETOS BÁSICOS DE ENGENHARIA

Referência ao Manual de Obras Públicas – Edificações – Práticas da SEAP – Projetos.

A Empresa **CONTRATADA** deverá entregar os Projetos básicos de engenharia com os elementos mínimos conforme:

- Portaria nº 065-DEC, de 17 de maio de 2019, Aprova as Instruções Reguladoras para a elaboração, a apresentação e a aprovação de projetos de Obras Militares no Comando do Exército (EB50-IR-03.001).
- Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas – TCU – Edição 2014 – páginas 11 a 15.

Os projetos deverão ser entregues, em programa CAD e no programa utilizado para o seu cálculo (REVIT, QiBuilder, etc), caso seja utilizado algum programa.

Também deverão ser entregues com os projetos:

- Especificação técnica dos materiais;
- Lista de materiais contendo a lista de serviços e as respectivas quantidades;
- Memorial descritivo e premissas do projeto;
- Memória de Cálculo; e
- Check list de conferência do projeto.

A **CONTRATADA** deverá apresentar os seguintes projetos:

- Levantamento cadastral da edificação, com a planta de arquitetura atual e de layout;
- Projeto básico de arquitetura;



- Projeto básico de instalação elétrica para subestação aérea, média tensão, para adequação de entrada de energia elétrica com aprovação da concessionária; e
- Projeto básico de instalação elétrica para subestação aérea, baixa tensão, para adequação de entrada de energia elétrica com aprovação da concessionária.

O 7º D Sup possui uma subestação de energia elétrica abrigada que será desativada, a empresa contratada deverá executar o projeto básico de engenharia para a construção de uma nova subestação, sendo aérea.

Será de responsabilidade da empresa obter junto aos órgãos competentes, conforme o caso, as licenças necessárias e demais documentos, aprovações e autorizações exigíveis, na forma da legislação aplicável. E providenciar, conforme o caso, as ligações definitivas das utilidades previstas no projeto ( energia elétrica ), bem como atuar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais e concessionárias de serviços públicos para a obtenção de licenças e regularização dos serviços e atividades concluídas.

A contratante analisará o recebimento dos projetos conforme checklists anexos.

Todos os projetos entregues pela CONTRATADA deverão ser acompanhados das respectivas ART, RRT ou TRT quitadas, do CREA, CAU ou CFT, respectivamente.

Os projetos seguirão rigorosamente as normas da ABNT, das companhias locais de água, luz, esgoto e outros, das agências reguladoras, do CREA, do CAU, das normas do Exército Brasileiro, do Corpo de Bombeiros local, Prefeitura Municipal local, do respectivo Estado, da esfera Federal e toda outra legislação em vigor, além da prática da boa técnica reconhecida.

**A propriedade intelectual dos projetos passará a fazer parte do acervo do acervo do 7º D Sup e da CRO/7, podendo dispor do projeto da melhor forma que lhe convier.**

## **ASPECTOS GERAIS DO DESENHO:**

### **a. Identificação de Pranchas:**

Os desenhos deverão estar em conformidade com a IR 50-16 e apresentar na parte inferior direita, no mínimo, as seguintes informações:

- Carimbo padronizado conforme IR 50-16 – Anexo F;
- Identificação do Contratante e do Órgão Setorial que ocupará a edificação;
- Ano, número do projeto, item do projeto e número da folha;
- Identificação da CONTRATADA e do autor do projeto: nome, registro profissional e assinatura;



- Identificação da edificação: nome e localização geográfica;
- Identificação do projeto: etapa de projeto, especialidade/área técnica, codificação;
- Identificação do documento: título, data da emissão e número de revisão;
- Demais dados pertinentes.

De modo a assegurar um eficiente cadastramento das pranchas em nosso sistema de gerenciamento de documentos, é importante que conste no carimbo de TODA prancha as seguintes informações: nome e local do empreendimento, Dependências (Área em foco), Data de Emissão, Revisão (Número e Descrição) e Título, este último que deverá sintetizar o conteúdo de sua respectiva prancha e também receber informações que não se encaixem em outro campo do carimbo.

Os logotipos que vierem a constar no carimbo deverão estar desenhados vetorialmente, ou seja, por meio de entidades do próprio AutoCAD/ Revit. Não serão aceitas pranchas que dependerem de arquivo de imagem externo para visualização do logo.

#### **b. Divisão de Layers:**

A separação de Layers a ser adotada será a sugerida pela Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura (AsBEA) na Proposta de normas para desenvolvimento de desenhos em CAD.

As informações gráficas deverão ser apresentadas em camadas distintas (layers) e cada uma deverá conter todas as feições necessárias à definição do tema. Feições de camadas distintas que sejam espacialmente coincidentes deverão coincidir também analiticamente.

Serão criados layers quando o projeto, por seu detalhamento ou especificidade requerer uma maneira diferente de agrupamento de elementos e/ou, quando o autor achar que certo conjunto de elementos necessite ser destacado dos demais.

Caso sejam utilizados softwares para automatizar os projetos de arquitetura, estruturas, instalações, etc., que rodem sobre o AutoCAD e criem sua própria estrutura de layers, esses layers precisarão ser renomeados. No entanto, as cores deverão se enquadrar na configuração de penas descritas mais adiante.

#### **c. Definição de Cores:**

As cores de cada layer devem corresponder aos critérios da respectiva camada, ou seja, devem ter a cor "BY LAYER";

Somente as cores 8, 9, com espessura de 0,1 mm, devem seguir suas próprias cores, cinza escuro e claro respectivamente.

A definição de linhas faz com que as entidades desenhadas sejam definidas como "BY LAYER", vedando-se a tipos de linha diferentes daquelas que caracterizam o layer em que se inserem.

O código de cores no AutoCAD deverá ser seguido em todos os desenhos. "Os arquivos serão acompanhados de suas configurações de plotagem", ".ctb", estando presentes nos CDS de entrega.



Cor	Pena	Espessura	Cor na impressão
Red	01	.1	preto
Yellow	02	.2	preto
Green	03	.3	preto
Cyan	04	.4	preto
Blue	05	.5	preto
Magenta	06	.6	preto

• **ENTREGAS:**

Os produtos deverão seguir a Norma de Instrução Geral IG-01.001 e serão apresentados em um conjunto de relatórios e de plantas, em meio digital. Os arquivos digitais deverão ser entregues em formato \*. DWG e/ou formatos gerados pelo software Revit (\*.IFC), no caso dos desenhos técnicos, e em formato \*. DOC e \*. XLS, no caso dos textos e tabelas, respectivamente, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Os projetos elaborados pela empresa CONTRATADA deverão ser entregues em duas etapas:

a. **1ª Etapa: Entrega Provisória:**

Deverá ser entregue, provisoriamente, para análise pela FISCALIZAÇÃO, um conjunto completo do projeto, de acordo com as seguintes especificações:

- 1) TOMO I – TEXTOS E PLANILHAS – em meio digital;
- 2) TOMO II – ELEMENTOS GRÁFICOS – em meio digital todos os desenhos, contendo cotas, legendas e demais indicações que permitam seu perfeito entendimento.

Após análise e aprovação, o projeto deverá ser devolvido à CONTRATADA para execução dos ajustes e modificações porventura indicados pela FISCALIZAÇÃO.

Modelo de carimbo:

CARIMBO  
FIRMA CONTRATADA

1- NOME DO ENG. RESPONSÁVEL PELO PROJETO -  
A - N°ART - DESENHISTA

LD

ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

RUA BRÁS - LAUDER SHARAFY DE MARCELIA - 01311-000  
CNPJ: 07.041.110/0001-00

DEPARTAMENTO: TUBARÃO - SÃO PAULO - SP  
CNPJ: 07.041.110/0001-00

PROTÓTIPO DOB		APROVAÇÃO DOB	
ITEM	DEC.	DOM	ANO
CRO/2		2009	
PROJETO	ITEM	FOLHA	
32	ARQ	02/04	
DM	DDDD	LOCAL	
		CAMPINAS - SP	
OBJ: CONSTRUÇÃO DE ANEXO - SALA DE INSTRUÇÃO PRANCHA: PLANTA ARQUITETÔNICA E CORTES (AS BUILT)			
PROJETO	PROJETO	PROJETO	PROJETO
LD	LD	LD	LD
ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
PROJETO	PROJETO	PROJETO	PROJETO
CRO/2	CRO/2	EC - ELIZABETE MIERO SÁBUA	EC - ELIZABETE MIERO SÁBUA
PROJETO	PROJETO	PROJETO	PROJETO
FERNANDA MASCARENHO OLIVEIRA - 2ªTEN	FERNANDA MASCARENHO OLIVEIRA - 2ªTEN	FERNANDA MASCARENHO OLIVEIRA - 2ªTEN	FERNANDA MASCARENHO OLIVEIRA - 2ªTEN
ENR. CIVIL - CREA 158.305/0001-00	ENR. CIVIL - CREA 158.305/0001-00	ENR. CIVIL - CREA 158.305/0001-00	ENR. CIVIL - CREA 158.305/0001-00
PROJETO	PROJETO	PROJETO	PROJETO
SÉRGIO MARCON DA SILVA - ANJ	SÉRGIO MARCON DA SILVA - ANJ	SÉRGIO MARCON DA SILVA - ANJ	SÉRGIO MARCON DA SILVA - ANJ
ENR. CONST. - CREA 142.600/0001-00	ENR. CONST. - CREA 142.600/0001-00	ENR. CONST. - CREA 142.600/0001-00	ENR. CONST. - CREA 142.600/0001-00
PROJETO	PROJETO	PROJETO	PROJETO
PAULO CESAR FELLANDA - TG	PAULO CESAR FELLANDA - TG	PAULO CESAR FELLANDA - TG	PAULO CESAR FELLANDA - TG
ENR. ELT - CREA 17.850/0001-00	ENR. ELT - CREA 17.850/0001-00	ENR. ELT - CREA 17.850/0001-00	ENR. ELT - CREA 17.850/0001-00



**b. 2ª Etapa: Entrega Definitiva:**

Deverão ser entregues os originais dos desenhos e dos textos, feitas as correções apontadas na entrega provisória.

Deverão ser entregues, também, as cópias dos desenhos e dos textos, de acordo com as seguintes especificações:

- 1) TOMO I - TEXTOS E PLANILHAS – em meio digital.
- 2) TOMO II - ELEMENTOS GRÁFICOS – em meio digital (utilizando software compatível com AutoCAD ou REVIT) e em via impressa ou digital (com assinatura de cada Responsável Técnico em suas respectivas pranchas, podendo ser assinatura com certificação digital) em papel opaco, dobrados no padrão A4, acondicionados em envelopes plásticos, transparentes e resistentes ao manuseio constante, encadernados da forma utilizada para os textos e planilhas, observando no que couber as normas pertinentes da ABNT.

Todas as informações adicionais, que não constem no carimbo padrão, deverão ser inseridas na área superior do mesmo, destinada à colocação da logomarca da CONTRATADA. Ainda nesta área deverá estar descrito todo o serviço desenvolvido pela Empresa, constante no objeto do contrato.

Toda configuração de pena que for acrescentada à existente deverá constar em quadro complementar, onde deverá ser descrita a cor da pena, a cor da plotagem e a espessura.

O nome do arquivo deverá constar no rodapé de todo e qualquer documento entregue em via impressa.

Deverá fazer parte do material entregue, tanto em via impressa quanto em meio magnético, um documento de texto descrevendo a forma de montagem dos TOMOS, assim como os arquivos que os compõem. Este documento deverá ser denominado SUMÁRIO.

**2.1.1.1 APRESENTAÇÃO DOS PROJETO BÁSICOS:**

Os projetos deverão ser apresentados conforme os check list de entrega de cada projeto (Anexos).

**2.1.1.2 ESPECIFICAÇÕES DE MATERIAIS E SERVIÇOS:**

Todos os materiais e serviços deverão ser devidamente especificados, estipulando-se as condições mínimas aceitáveis de qualidade.

Os materiais, serviços e equipamentos deverão ser especificados, indicando-se tipos e modelos, protótipos e demais características, tais como, corrente nominal, tensão nominal, capacidade disruptiva para determinada tensão, número de polos, etc.

Os materiais e equipamentos especificados deverão ser escolhidos, de preferência dentre os que não forem de fabricação exclusiva.



### **2.1.1.3 RELAÇÃO E QUANTITATIVO DE MATERIAIS, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS, COM AS MEMÓRIAS DE CÁLCULO:**

Os materiais, serviços e equipamentos deverão ser agrupados racional e homogeneamente, de maneira a permitir melhor apreciação. Devem ser relacionados de maneira clara e precisa, com os correspondentes quantitativos e unidades de medição.

Uma vez que os projetos entregues servirão para que a Administração elabore um projeto básico e orçamento para contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico de engenharia visando a adequação da casa de força e distribuição elétrica, com aprovação da concessionária de energia elétrica, do 7º D Sup, e sendo a administração obrigada a cumprir o que prescreve o Decreto Nº 7983, de 8 de abril de 2013, os serviços relacionados devem preferencialmente constar nos bancos do SINAPI.

Deverá, também, ser apresentada a memória de cálculo de cada projeto.

### **2.1.1.4 MEMORIAL DESCRITIVO:**

O memorial descritivo fará uma exposição geral do projeto, das partes que o compõe e dos princípios que se baseou, apresentando, ainda, justificativa que evidencie o atendimento às exigências estabelecidas pelas respectivas normas técnicas. Deverá conter explicação da solução apresentada, evidenciando a sua compatibilidade com o projeto arquitetônico e com os demais projetos especializados e sua exequibilidade.

### **2.1.1.5 CRITÉRIO DE MEDIÇÃO:**

Unidade, considerando unidade de projeto. O pagamento será realizado da seguinte forma:

50% após a aprovação da CRO 7 e/ou aprovação nas concessionárias e prefeituras, se necessário. As ARTs deverão estar pagas e apresentadas junto com os projetos.


50% após aprovação do órgão superior – 1º Gpt E ou DOM.



**ANEXOS:**

Recife, PE, 13 de Fevereiro de 2023.



  
**MARIA LUCIA JOAQUIM DA SILVA - 3º SGT**  
Técnica em Edificações  
Registro Nacional  
Auxiliar administrativo da Fiscalização

Visto:

  
**RENATO RODRIGUES DA SILVA - MAJ**  
Fiscal Administrativo do 7º D Sup



## APÊNDICE VII – Planilha Orçamentária



7º Depósito de Suprimento  
CPF:

**Obra**  
Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de engenharia visando à adequação da casa de força e distribuição elétrica, com aprovação da concessionária de energia elétrica, do 7º Depósito de Suprimento

**Bancos**  
SINAPI - 12/2022 - Pernambuco

**B.D.I.**  
31,64%

**Encargos Sociais**  
Não Desonerado: 0,00%

Planilha Orçamentária Resumida

Item	Descrição	Total	Peso (%)
1	SERVIÇOS TÉCNICO - PROFISSIONAIS	42.483,52	97,81 %
1.1	SERVIÇOS PRELIMINARES	2.489,36	5,73 %
1.2	PROJETOS BÁSICOS	39.994,16	92,08 %
2	TAXAS, IMPOSTOS E LICENÇAS	949,38	2,19 %

Total sem BDI 32.993,73  
Total do BDI 10.439,17  
Total Geral 43.432,90

*Maria Lúcia de Silva*  
MÁRIA LÚCIA JOAQUIM DA SILVA - 3ª Spt  
Técnica em Edificações  
Registro Nacional: 08079727465  
Aux. administrativo da Fiscalização



7º Depósito de Suprimento  
CPF:

Total Geral

43.432,90

*Lucia Joaquim da Silva*  
MARIA LUCIA JOAQUIM DA SILVA - Spt  
Técnica em Edições  
Registro Nacional 080/97/21465  
Aux. administrativo da Fiscalização

--/PE  
/



7º Depósito de Suprimento -  
CPF:

**Obra**  
Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de engenharia visando à adequação da casa de força e distribuição elétrica, com aprovação da concessionária de energia elétrica, do 7º Depósito de Suprimento

**Bancos**  
SINAPI - 12/2022 -  
Pernambuco

**B.D.I.**  
31,64%

**Encargos Sociais**  
Não Desonerado: 0,00%

**Orçamento Sintético (NÃO DESONERADO)**

Item	Código Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)
1		<b>SERVIÇOS TÉCNICO - PROFISSIONAIS</b>					<b>42.483,52</b>	<b>97,81 %</b>
1.1		<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>					<b>2.489,36</b>	<b>5,73 %</b>
1.1.1	7DSUP-15 Próprio	(CPU ADAPT. 200370/SURB-SP) - LEVANTAMENTO CADASTRAL DE EDIFICAÇÃO ATE 500M2 <b>PROJETOS BÁSICOS</b>	UND	1	1.891,04	2.489,36	<b>2.489,36</b>	<b>5,73 %</b>
1.2		<b>PROJETOS BÁSICOS</b>					<b>39.994,16</b>	<b>92,08 %</b>
1.2.1	ADAP SCO Próprio SE24.85.010 0(A)	Elaboração de projeto básico de arquitetura para área destinada a abrigar subestação, até 2750kva, média tensão, para adequação de entrada de energia elétrica nos padrões da concessionária (ADAP SCO SE 24.85.0100)	UND	1	7.848,60	10.331,89	<b>10.331,89</b>	<b>23,79 %</b>
1.2.2	ADAPT Próprio CPOS 01.06.041	(ADAPT CPOS 01.06.041) - Elaboração de projeto básico de instalação elétrica para subestação com demanda acima de 300 KVA a 2 MVA, média tensão, para adequação de entrada de energia elétrica com aprovação da concessionária.	UND	1	14.684,28	19.330,38	<b>19.330,38</b>	<b>44,51 %</b>
1.2.3	ADAPT Próprio SCO SE24.70.110 0(A)	(ADAPT SCO SE24.70.1100(A)) - Elaboração de projeto básico de instalação elétrica para subestação com demanda até 2750 kva, baixa tensão, para adequação de entrada de energia elétrica com aprovação da concessionária.	UND	1	7.848,60	10.331,89	<b>10.331,89</b>	<b>23,79 %</b>
2		<b>TAXAS, IMPOSTOS E LICENÇAS</b>					<b>949,38</b>	<b>2,19 %</b>
2.1	CAU - RRT Próprio	RRT	und	1	97,95	128,94	<b>128,94</b>	<b>0,30 %</b>
2.2	COMP0030 Próprio	(CREA PE) - ART PARA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO COM VALORES ENTRE R\$ 8.000 ATE R\$ 15.000,00 (CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS)	UND	1	155,38	204,54	<b>204,54</b>	<b>0,47 %</b>
2.3	COMP0031 Próprio	(CREA PE) - ART PARA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO COM VALORES ACIMA R\$ 15.000,00 (CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS)	UND	2	233,94	307,95	<b>615,90</b>	<b>1,42 %</b>

Total sem BDI  
Total do BDI

32.993,73  
10.439,17

- - / PE  
/



7º Depósito de Suprimento  
CPF:

Bancos  
SINAPI - 12/2022 -  
Pernambuco

B.D.I.  
38,77%

Encargos Sociais  
Desonerado: 0,00%

**Obra**  
Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de engenharia visando à adequação da casa de força e distribuição elétrica, com aprovação da concessionária de energia elétrica, do 7º Depósito de Suprimento

Item	Código Banco	Descrição	Orgamento Sintético (DESONERADO)	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)
1		SERVIÇOS TÉCNICO - PROFISSIONAIS						38.761,59	97,48 %
1.1		SERVIÇOS PRELIMINARES						2.285,15	5,75 %
1.1.1	7DSUP.15 Próprio	(CPU ADAPT. 200370/SIURB-SP) - LEVANTAMENTO CADASTRAL DE EDIFICAÇÃO ATÉ 500M2		UND	1	1.646,72	2.285,15	2.285,15	5,75 %
1.2		PROJETOS BÁSICOS						36.476,44	91,74 %
1.2.1	ADAP SCO Próprio SE24.85.010 0(A)	Elaboração de projeto básico de arquitetura para área destinada a abrigar subestação, até 2750kva, média tensão, para adequação de entrada de energia elétrica nos padrões da concessionária (ADAP SCO SE 24.85.0100)		UND	1	6.791,80	9.424,98	9.424,98	23,70 %
1.2.2	ADAPT Próprio CPOS 01.06.041	(ADAPT CPOS 01.06.041) - Elaboração de projeto básico de instalação elétrica para subestação com demanda acima de 300 KVA a 2 MVA, média tensão, para adequação de entrada de energia elétrica com aprovação da concessionária.		UND	1	12.701,94	17.626,48	17.626,48	44,33 %
1.2.3	ADAPT Próprio SCO SE24.70.110 0(A)	(ADAPT SCO SE24.70.1100(A)) - Elaboração de projeto básico de instalação elétrica para subestação com demanda até 2750 kva, baixa tensão, para adequação de entrada de energia elétrica com aprovação da concessionária.		UND	1	6.791,80	9.424,98	9.424,98	23,70 %
2		TAXAS, IMPOSTOS E LICENÇAS						1.000,80	2,52 %
2.1	CAU - RRT Próprio	RRT		und	1	97,95	135,92	135,92	0,34 %
2.2	COMP0030 Próprio	(CREA PE) - ART PARA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO COM VALORES ENTRE R\$ 8.000 ATÉ R\$ 15.000,00 (CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS)		UND	1	155,38	215,62	215,62	0,54 %
2.3	COMP0031 Próprio	(CREA PE) - ART PARA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO COM VALORES ACIMA R\$ 15.000,00 (CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS)		UND	2	233,94	324,63	649,26	1,63 %

Total sem BDI  
Total do BDI

28.653,47  
11.108,92

- - / PE  
/



7º Depósito de Suprimento  
CPF:

Total Geral

39.762,39

*Maria Lucia Joaquina da Silva*

MARIA LUCIA JOAQUINA DA SILVA - 3ª Sgi  
Técnica em Edificações  
Registro Nacional: 08079727465  
Aux. administrativo de Fiscalização

*Renato Rodrigues da Silva*

RENATO RODRIGUES DA SILVA - MAJ  
Fiscal Administrativo do 7º D Sup



7º Depósito de Suprimento  
CPF:

**Composições Analíticas com Preço Unitário**  
 Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de engenharia visando à adequação da casa de força e distribuição elétrica, com aprovação da concessionária de energia elétrica, do 7º Depósito de Suprimento

Bancos  
 SINAPI - 12/2022 - Pernambuco 31,64%

Encargos Sociais  
 Não Desonerado: 0,00%

**Composições Analíticas com Preço Unitário**

**Composições Principais**

Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total		
1.1.1	7DSUP-15 Próprio	(CPU ADAPT. 200370/SIURB-SP) - LEVANTAMENTO CADASTRAL DE EDIFICAÇÃO ATÉ 500M2	SERT - SERVIÇOS TÉCNICOS	UND	1,0000000	1,891,04	1,891,04	
Composição	88253 SINAPI	AUXILIAR DE TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	16,0000000	14,48	231,68	
Auxiliar	90775 SINAPI	DESENHISTA PROJETISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	24,0000000	22,79	546,96	
Composição	90781 SINAPI	TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	16,0000000	29,92	478,72	
Auxiliar	90768 SINAPI	ARQUITETO DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	8,0000000	79,21	633,68	
Composição			MO sem LS =>	1,769,68	LS =>	0,00	MO com LS =>	1,769,68
Auxiliar			Valor do BDI =>	598,32		Valor com BDI =>	2,489,36	

1.2.1	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	ADAP SCO Próprio	Elaboração de projeto básico de arquitetura para área destinada a abrigar subestação, ate 2750Kva, média tensão, para adequação de entrada de energia elétrica nos padrões da concessionária (ADAP SCO SE 24.85.0100)	SERT - SERVIÇOS TÉCNICOS	UND	1,0000000	7,848,60	7,848,60	
Composição	90779 SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	40,0000000	166,22	6,648,80	
Auxiliar	90773 SINAPI	DESENHISTA COPISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	40,0000000	18,60	744,00	
Composição	90775 SINAPI	DESENHISTA PROJETISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	20,0000000	22,79	455,80	
Auxiliar			MO sem LS =>	7,659,80	LS =>	0,00	MO com LS =>	7,659,80
			Valor do BDI =>	2,483,29		Valor com BDI =>	10,331,89	

1.2.2	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	ADAPT CPOS Próprio	(ADAPT CPOS 01.06.041) - Elaboração de projeto básico de instalação elétrica para subestação com demanda acima de 300 KVA a 2 MVA, média tensão, para adequação de entrada de energia elétrica com aprovação da concessionária.	SERT - SERVIÇOS TÉCNICOS	UND	1,0000000	14,684,28	14,684,28
Composição	90775 SINAPI	DESENHISTA PROJETISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	60,0125000	22,79	1,367,88



7º Depósito de Suprimento  
CPF:

Composição	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Auxiliar	91677 SINAPl	ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	110,0000000	121,06	13.316,60	
			MO sem LS =>		14,364,56	LS =>	0,00 MO com LS =>	14.364,56
			Valor do BDI =>		4,846,10		Valor com BDI =>	19.330,38
<b>1.2.3</b>	<b>Código Banco</b>	<b>Descrição</b>	<b>Tipo</b>	<b>Und</b>	<b>Quant.</b>	<b>Valor Unit</b>	<b>Total</b>	
Composição	ADAPT SCO Próprio	(ADAPT SCO SE24.70.1100(A)) - Elaboração de projeto básico de instalação elétrica para subestação com demanda até 2750 kva, baixa tensão, para adequação de entrada de energia elétrica com aprovação da concessionária.	SERT - SERVIÇOS TÉCNICOS	UND	1,0000000	7.848,60	7.848,60	
	SE24.70.1100(A)							
Composição	90773 SINAPl	DESENHISTA COPISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	40,0000000	18,60	744,00	
Auxiliar	90779 SINAPl	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	40,0000000	166,22	6.648,80	
Auxiliar	90775 SINAPl	DESENHISTA PROJETISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	20,0000000	22,79	455,80	
			MO sem LS =>		7.659,80	LS =>	0,00 MO com LS =>	7.659,80
			Valor do BDI =>		2.483,29		Valor com BDI =>	10.331,89
<b>2.1</b>	<b>Código Banco</b>	<b>Descrição</b>	<b>Tipo</b>	<b>Und</b>	<b>Quant.</b>	<b>Valor Unit</b>	<b>Total</b>	
Composição	CAU - RRT Próprio	RRT	SERP - SERVIÇOS PRELIMINARES	und	1,0000000	97,95	97,95	
Insunmo	cro7 - cotaçãh Próprio	RRT	Taxas	und	1,0000000	97,95	97,95	
			MO sem LS =>		0,00	LS =>	0,00 MO com LS =>	0,00
			Valor do BDI =>		30,99		Valor com BDI =>	128,94
<b>2.2</b>	<b>Código Banco</b>	<b>Descrição</b>	<b>Tipo</b>	<b>Und</b>	<b>Quant.</b>	<b>Valor Unit</b>	<b>Total</b>	
Composição	COMP0030 Próprio	(CREA PE) - ART PARA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO COM VALORES ENTRE R\$ 8.000 ATÉ R\$ 15.000,00 (CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS)	SERT - SERVIÇOS TÉCNICOS	UND	1,0000000	155,38	155,38	
Insunmo	INS_ES_002 Próprio	ART PARA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO COM VALORES ENTRE R\$ 8.000,00 ATÉ R\$ 15.000,00 (CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS)	Taxas	UND	1,0000000	155,38	155,38	
			MO sem LS =>		0,00	LS =>	0,00 MO com LS =>	0,00
			Valor do BDI =>		49,16		Valor com BDI =>	204,54
<b>2.3</b>	<b>Código Banco</b>	<b>Descrição</b>	<b>Tipo</b>	<b>Und</b>	<b>Quant.</b>	<b>Valor Unit</b>	<b>Total</b>	
Composição	COMP0031 Próprio	(CREA PE) - ART PARA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO COM VALORES ACIMA R\$ 15.000,00 (CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS)	SERT - SERVIÇOS TÉCNICOS	UND	1,0000000	233,94	233,94	
Insunmo	INS_ES_003 Próprio	ART PARA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO COM VALORES ACIMA R\$ 15.000,00 (CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS)	Taxas	UND	1,0000000	233,94	233,94	
			MO sem LS =>		0,00	LS =>	0,00 MO com LS =>	0,00
			Valor do BDI =>		74,01		Valor com BDI =>	307,95

- - / PE



7º Depósito de Suprimento  
CPF:

Composições Auxiliares

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	90768 SINAPI	ARQUITETO DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	79,21	79,21
Composição	95394 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ARQUITETO DE OBRA JUNIOR (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,66	0,66
Auxiliar	00033939 SINAPI	ARQUITETO JUNIOR	Mão de Obra	H	1,0000000	76,68	76,68
Insuno	00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	1,14	1,14
Insuno	00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1,0000000	0,01	0,01
Insuno	00043462 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA ENGENHEIRO CIVIL - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,01	0,01
Insuno	00043486 SINAPI	EPI - FAMÍLIA ENGENHEIRO CIVIL - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,71	0,71
				MO sem LS =>	77,34	0,00	77,34
				Valor do BDI =>	25,06		104,27

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	88253 SINAPI	AUXILIAR DE TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	14,48	14,48
Composição	95322 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA AUXILIAR DE TOPOGRAFO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,10	0,10
Auxiliar	00000244 SINAPI	AUXILIAR DE TOPOGRAFO (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,0000000	12,48	12,48
Insuno	00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	1,14	1,14
Insuno	00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1,0000000	0,01	0,01
Insuno	00043469 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA TOPOGRAFO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,08	0,08
Insuno	00043493 SINAPI	EPI - FAMÍLIA TOPOGRAFO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,67	0,67
				MO sem LS =>	12,58	0,00	12,58
				Valor do BDI =>	4,58		19,06
				MO sem LS =>	0,66	0,00	0,66
				Valor do BDI =>	0,20		0,86

-- / PE



7º Depósito de Suprimento  
CPF: \_\_\_\_\_

Composição	Código Banco	Descrição	Tipo	Quant.	Valor Unit	Total
	95322 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA AUXILIAR DE TOPOGRAFO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,10
Insunmo	00000244 SINAPI	AUXILIAR DE TOPOGRAFO (HORISTA)	Mão de Obra	H	0,0087200	12,48
			MO sem LS =>	0,10	0,00 MO com LS =>	0,10
			Valor do BDI =>	0,03	Valor com BDI =>	0,13

Composição	Código Banco	Descrição	Tipo	Quant.	Valor Unit	Total
	95399 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA DESENHISTA COPISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,08
Insunmo	00002357 SINAPI	DESENHISTA COPISTA (HORISTA)	Mão de Obra	H	0,0053400	16,62
			MO sem LS =>	0,08	0,00 MO com LS =>	0,08
			Valor do BDI =>	0,02	Valor com BDI =>	0,10

Composição	Código Banco	Descrição	Tipo	Quant.	Valor Unit	Total
	95400 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA DESENHISTA PROJETISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,11
Insunmo	00002358 SINAPI	DESENHISTA PROJETISTA (HORISTA)	Mão de Obra	H	0,0053400	20,78
			MO sem LS =>	0,11	0,00 MO com LS =>	0,11
			Valor do BDI =>	0,03	Valor com BDI =>	0,14

Composição	Código Banco	Descrição	Tipo	Quant.	Valor Unit	Total
	95404 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SÊNIOR (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	2,50
Insunmo	00002708 SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR	Mão de Obra	H	0,0154900	161,85
			MO sem LS =>	2,50	0,00 MO com LS =>	2,50
			Valor do BDI =>	0,79	Valor com BDI =>	3,29

Composição	Código Banco	Descrição	Tipo	Quant.	Valor Unit	Total
	95407 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENGENHEIRO ELETRICISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	4,11
Insunmo	00034783 SINAPI	ENGENHEIRO ELETRICISTA	Mão de Obra	H	0,0357800	115,08
			MO sem LS =>	4,11	0,00 MO com LS =>	4,11
			Valor do BDI =>	1,30	Valor com BDI =>	5,41

Composição	Código Banco	Descrição	Tipo	Quant.	Valor Unit	Total
	95406 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA TOPOGRAFO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,24
Insunmo	00007592 SINAPI	TOPOGRAFO (HORISTA)	Mão de Obra	H	0,0087200	27,78
			MO sem LS =>	0,24	0,00 MO com LS =>	0,24
			Valor do BDI =>	0,07	Valor com BDI =>	0,31

-- / PE  
/



7º Depósito de Suprimento  
CPF:

Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	90775 SINAPI	DESENHISTA COPISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,00000000	18,60
Composição	95400 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA DESENHISTA COPISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,00000000	0,08
Auxiliar	00002357 SINAPI	DESENHISTA COPISTA (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,00000000	16,62
Insuno	00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,00000000	1,14
Insuno	00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1,00000000	0,01
Insuno	00043469 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA TOPOGRAFO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,00000000	0,08
Insuno	00043493 SINAPI	EPI - FAMÍLIA TOPOGRAFO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,00000000	0,67
				MO sem LS =>	16,70	16,70
				Valor do BDI =>	5,88	24,45
				MO com LS =>	0,00	0,00
				Valor com BDI =>	22,79	22,79
Composição	90775 SINAPI	DESENHISTA PROJETISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,00000000	22,79
Composição	95400 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA DESENHISTA PROJETISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,00000000	0,11
Auxiliar	00002358 SINAPI	DESENHISTA PROJETISTA (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,00000000	20,78
Insuno	00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,00000000	1,14
Insuno	00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1,00000000	0,01
Insuno	00043469 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA TOPOGRAFO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,00000000	0,08
Insuno	00043493 SINAPI	EPI - FAMÍLIA TOPOGRAFO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,00000000	0,67
				MO sem LS =>	20,89	20,89
				Valor do BDI =>	7,21	30,00
				MO com LS =>	0,00	0,00
				Valor com BDI =>	22,79	22,79
Composição	90779 SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,00000000	166,22
Composição	95404 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SÊNIOR (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,00000000	2,50
Auxiliar	00002708 SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR	Mão de Obra	H	1,00000000	161,85
Insuno	00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,00000000	1,14
Insuno	00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1,00000000	0,01
Insuno	00043462 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA ENGENHEIRO CIVIL - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,00000000	0,01
				MO sem LS =>	166,22	166,22
				Valor do BDI =>	2,50	2,50
				MO com LS =>	161,85	161,85
				Valor com BDI =>	1,14	1,14
				MO com LS =>	0,01	0,01
				Valor com BDI =>	0,01	0,01

-- / PE



7º Depósito de Suprimento  
CPF:

Código Banco	Descrição	Equipamento	Und	Quant.	Valor Unit	Total
00043486 SINAPI	EPI - FAMILIA ENGENHEIRO CIVIL - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,71	0,71
		MO sem LS =>	LS =>	0,00	MO com LS =>	164,35
		Valor do BDI =>			Valor com BDI =>	218,81
<b>Tipo</b>						
Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
91677 SINAPI	ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	121,06	121,06
95407 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENGENHEIRO ELETRICISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	4,11	4,11
00034783 SINAPI	ENGENHEIRO ELETRICISTA	Mão de Obra	H	1,0000000	115,08	115,08
00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	1,14	1,14
00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1,0000000	0,01	0,01
00043462 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA ENGENHEIRO CIVIL - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,01	0,01
00043486 SINAPI	EPI - FAMILIA ENGENHEIRO CIVIL - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,71	0,71
		MO sem LS =>	LS =>	0,00	MO com LS =>	119,19
		Valor do BDI =>			Valor com BDI =>	159,36
<b>Tipo</b>						
Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
90781 SINAPI	TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	29,92	29,92
95406 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA TOPOGRAFO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,24	0,24
00007592 SINAPI	TOPOGRAFO (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,0000000	27,78	27,78
00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	1,14	1,14
00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1,0000000	0,01	0,01
00043469 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA TOPOGRAFO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,08	0,08
00043493 SINAPI	EPI - FAMILIA TOPOGRAFO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,67	0,67
		MO sem LS =>	LS =>	0,00	MO com LS =>	28,02
		Valor do BDI =>			Valor com BDI =>	39,38

Total sem BDI 32.993,73  
Total do BDI 10.439,17  
Total Geral 43.432,90



7º Depósito de Suprimento  
CPF:

*Maria Lucia Joaquina da Silva*

MARIA LUCIA JOAQUINA DA SILVA - 3ª Sgt

Técnica em Edificações

Registro Nacional: 08079727465

Aux. administrativo da Fiscalização

## PERNAMBUCO

01/01/2013 a 31/12/2013

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A SALA DE GRUPO			
		COM DISPONIBILIZAÇÃO		SEM DISPONIBILIZAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
<b>GRUPO A</b>					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCEA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SERRAF	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	1,00%	3,00%	3,00%
A8	FGETS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
<b>A</b>	<b>Total</b>	<b>16,80%</b>	<b>16,80%</b>	<b>36,80%</b>	<b>36,80%</b>
<b>GRUPO B</b>					
B1	Repouso Semanal Remunerado	18,06%	Não incide	18,06%	Não incide
B2	Feriados	4,33%	Não incide	4,33%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,80%	0,80%	0,80%	0,80%
B4	13º Salário	10,93%	8,33%	10,93%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,06%	0,07%	0,06%
B6	Faltas Justificadas	0,73%	0,59%	0,73%	0,59%
B7	Dias de Chuvas	2,20%	Não incide	2,20%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,10%	0,08%	0,10%	0,08%
B9	Férias Gozadas	8,89%	6,78%	8,89%	6,78%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,02%	0,03%	0,02%
<b>B</b>	<b>Total</b>	<b>46,20%</b>	<b>16,49%</b>	<b>46,20%</b>	<b>16,49%</b>
<b>GRUPO C</b>					
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,75%	3,63%	4,75%	3,63%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,11%	0,09%	0,11%	0,09%
C3	Férias Indenizadas	4,75%	3,62%	4,75%	3,62%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,40%	2,59%	3,40%	2,59%
C5	Indenização Adicional	0,40%	0,31%	0,40%	0,31%
<b>C</b>	<b>Total</b>	<b>13,41%</b>	<b>10,24%</b>	<b>13,41%</b>	<b>10,24%</b>
<b>GRUPO D</b>					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	7,75%	2,77%	17,00%	6,07%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,40%	0,31%	0,42%	0,32%
<b>D</b>	<b>Total</b>	<b>8,16%</b>	<b>3,09%</b>	<b>17,42%</b>	<b>6,39%</b>
<b>Total Mensal</b>		<b>20,31%</b>	<b>19,91%</b>	<b>118,31%</b>	<b>128,72%</b>

Fonte: Informação Datas de Druca - 08/08/13



7º Depósito de Suprimento  
CPF:

Encargos Sociais  
Não Desonerado: 0,00%

Bancos  
SINAPI - 12/2022 - Pernambuco  
B.D.I.  
31,64%

**Obra**  
Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de engenharia visando a adequação da casa de força e distribuição elétrica, com aprovação da concessionária de energia elétrica, do 7º Depósito de Suprimento

Codigo Banco		Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Total	Peso (%)	Peso Acumulado (%)
<b>Curva ABC de Serviços</b>								
<b>Tipo</b>								
ADAPT Próprio CPOS 01.06.041	(ADAPT CPOS 01.06.041) - Elaboração de projeto básico de instalação elétrica para subestação com demanda acima de 300 kVA a 2 MVA, média tensão, para adequação de entrada de energia elétrica com aprovação da concessionária.	UND	1,0	19.330,38	19.330,38	44,51	44,51	
ADAP SCO Próprio SE24 85.010 0(A)	Elaboração do projeto básico de arquitetura para área destinada a abrigar subestação, até 2750Kva, média tensão, para adequação de entrada de energia elétrica nos padrões da concessionária (ADAP SCO SE 24 85.0100)	UND	1,0	10.331,89	10.331,89	23,79	68,29	
ADAPT Próprio SCO SE24 70.110 0(A)	(ADAPT SCO SE24 70.1100(A)) - Elaboração de projeto básico de instalação elétrica para subestação com demanda até 2750 kva, baixa tensão, para adequação de entrada de energia elétrica com aprovação da concessionária.	UND	1,0	10.331,89	10.331,89	23,79	92,08	
7DSUP.15 Próprio	(CPU ADAPT. 200370/SIURB-SP) - LEVANTAMENTO CADASTRAL DE EDIFICAÇÃO ATÉ 500M2	UND	1,0	2.489,36	2.489,36	5,73	97,81	
COMP0031 Próprio	(CREA PE) - ART PARA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO COM VALORES ACIMA R\$ 15.000,00 (CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS)	UND	2,0	307,95	615,90	1,42	99,23	
COMP0030 Próprio	(CREA PE) - ART PARA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO COM VALORES ENTRE R\$ 6.000,00 ATE R\$ 15.000,00 (CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS)	UND	1,0	204,54	204,54	0,47	99,70	
CAU - RRT Próprio	RRT	und	1,0	128,94	128,94	0,30	100,00	

Total sem BDI  
Total do BDI  
Total Geral

*Maria Lucia J. de S.*  
MARIA LUCIA JOAQUIM DA SILVA - 3ª Sgr  
Técnica em Edificações  
Registro Nacional: 10819/271465  
Aux. administrativo da fiscalização



7º Depósito de Suprimento

Encargos Sociais  
Não Desonerado: 0,00%

Bancos B.D.I.  
SINAPI - 12/2022 - Pernambuco 31,64%

Obra  
Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de engenharia elétrica para a casa de força e distribuição elétrica, incluindo o projeto da concessionária de energia elétrica, do 7º Depósito de Suprimento

Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Curva ABC de Insumos		Valor Unitário		Total	Peso Acumulado	Peso Acumulado
				Operativa	Improdutiva	Operativa	Improdutiva			
00002708 SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR	Mão de Obra	H	81,2392000		213,05		17.308,01	39,85%	17.308,01
00034783 SINAPI	ENGENHEIRO ELETRICISTA	Mão de Obra	H	113,9358000		151,49		17.260,13	39,74%	34.568,15
00002355 SINAPI	DESENHISTA PROJETISTA (HORISTA)	Mão de Obra	H	124,6747298		27,35		3.409,85	7,85%	37.978,00
00002357 SINAPI	DESENHISTA COPISTA (HORISTA)	Mão de Obra	H	80,4272000		21,87		1.758,94	4,05%	39.736,94
00033939 SINAPI	ARQUITETO JUNIOR	Mão de Obra	H	8,0897600		100,94		814,56	1,88%	40.551,50
00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	434,0125000		1,50		651,02	1,50%	41.202,52
INS_ES_003	ART PARA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO COM VALORES ACIMA R\$ 15.000,00 (CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS)	Taxas	UND	2,0000000		307,95		615,90	1,42%	41.818,42
00001592 SINAPI	TOPOGRAFO (HORISTA)	Mão de Obra	H	16,1395200		36,55		590,06	1,36%	42.408,48
00000244 SINAPI	AUXILIAR DE TOPOGRAFO (HORISTA)	Mão de Obra	H	16,1395200		16,42		265,01	0,61%	42.673,49
00043493 SINAPI	EPI - FAMILIA TOPOGRAFO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	236,0125000		0,88		207,69	0,48%	42.881,19
INS_ES_002	ART PARA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO COM VALORES ENTRE R\$ 8.000,00 ATE R\$ 15.000,00 (CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS)	Taxas	UND	1,0000000		204,54		204,54	0,47%	43.085,73
00043495 SINAPI	EPI - FAMILIA ENGENHEIRO CIVIL - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	189,0000000		0,83		164,14	0,42%	43.269,87
00043469 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA TOPOGRAFO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Taxas	und	1,0000000		128,94		128,94	0,30%	43.398,81
00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	434,0125000		0,10		23,60	0,05%	43.422,41
00043462 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA ENGENHEIRO CIVIL - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	188,0000000		0,01		4,34	0,01%	43.426,75

Totais por Tipo

Equipamento	R\$ 417,41
Equipamento para Aquisição Permanente	R\$ 0,00
Mão de Obra	R\$ 41.406,58
Material	R\$ 0,00
Serviços	R\$ 0,00
Taxas	R\$ 853,72
Administração	R\$ 0,00
Aluguel	R\$ 0,00
Verba	R\$ 0,00
Outros	R\$ 651,02

Total sem BDI  
Total do BDI  
Total Geral

32.993,73  
10.435,17  
43.432,90

*Maria Lúcia de Sá*

MARIA LUCIA DE SA  
Rua Silva - 3168  
Recife em Edifício  
Registro Nacional: 0001977405  
Adv. Administrativo da Funerária



**Obra**  
 Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de engenharia visando à adequação da casa de força e distribuição elétrica, com aprovação da concessionária de energia elétrica, do 7º Depósito de Suprimento

Item	Descrição	Memória de Cálculo Und	Quant. Memória de Cálculo
1	<b>SERVIÇOS TÉCNICO - PROFISSIONAIS</b>		
1.1	<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>		
1.1.1	(CPU ADAPT. 200370(SIURB-SP) - LEVANTAMENTO CADASTRAL DE EDIFICAÇÃO ATÉ 500M2		1,0 = = Relativo ao projeto de levantamento cadastral para construção de casa de medição e locação dos postes para subestação área.
1.2	<b>PROJETOS BÁSICOS</b>		
1.2.1	Elaboração de projeto básico de arquitetura para área destinada a abrigar subestação, até 2750Kva, média tensão, para adequação de entrada de energia elétrica nos padrões da concessionária (ADAP. SCO SE 24.85.0100)	UND	1,0 = = Relativo ao projeto de arquitetura
1.2.2	(ADAPT CPOS 01.05.041) - Elaboração de projeto básico de instalação elétrica para subestação com demanda acima de 300 kVA a 2 MVA, média tensão, para adequação de entrada de energia elétrica com aprovação da concessionária.	UND	1,0 = = Relativo ao projeto de instalação elétrica de média tensão, dimensionamento e distribuição.
1.2.3	(ADAPT SCO SE24.70.1100(A)) - Elaboração de projeto básico de instalação elétrica para subestação com demanda até 2750 kva, baixa tensão, para adequação de entrada de energia elétrica com aprovação da concessionária.	UND	1,0 = = Relativo ao projeto de instalação elétrica de baixa tensão, dimensionamento e distribuição.
2	<b>TAXAS, IMPOSTOS E LICENÇAS</b>		
2.1	RRT	und	1,0 = = Relativo ao projeto de arquitetura
2.2	(CREA PE) - ART PARA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO COM VALORES ENTRE R\$ 8.000,00 A R\$ 15.000,00 (CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS)	UND	2,0 = = Relativo aos projetos de elétrica
2.3	(CREA PE) - ART PARA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO COM VALORES ACIMA R\$ 15.000,00 (CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS)	UND	1,0 = = Relativo ao contrato

Total sem BDI 32.915,17  
 Total do BDI 10.414,32  
 Total Geral 43.329,49

*Maria Lucia*  
 MARIA LUCIA JORNALISTA  
 Arquiteta e Engenheira  
 Registro Nacional: 04075727465  
 Aux. administrativo da Fiscalização



## **APÊNDICE VIII – Composição do BDI sem desoneração**



MINISTERIO DA DEFESA  
EXERCITO BRASILEIRO

**7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO**  
(Estabelecimento de Subsistência Militar da 7ª RM /1941)  
**DEPOSITO CAMPINA DO TABORDA**

## COMPOSIÇÃO DO BDI SEM DESONERAÇÃO


ITEM	DESCRIÇÃO	PERC (%)
01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)	4,00%
02	LUCRO (L)	7,40%
03	DESPEAS FINANCEIRAS (DF)	1,23%
04	SEGURO, RISCO E GARANTIA (SRG)	2,07%
04.1	Seguro + Garantia	0,80%
04.2	Risco	1,27%
05	TRIBUTOS (T)	12,40%
05.1	Cofins	6,08%
05.2	PIS	1,32%
05.3	ISS	5,00%
05.4	CPRB	
<b>BDI (%):</b>		<b>31,64%</b>

FÓRMULA ADOTADA:

$$BDI = \left[ \frac{(1 + AC + SRG) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{1 - T} - 1 \right] \times 100$$

FONTE:

Acórdão nº 2622/2013-Plenário-TCU.

  
MARIA LÚCIA JOAQUIM DA SILVA - 3ª Sgt  
Técnica em Edificações  
Registro Nacional: 08079727465  
Aux. administrativo da Fiscalização

  
RENATO RODRIGUES DA SILVA - MAJ  
Fiscal Administrativo do 7º D Sup



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
**7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO**  
(Estabelecimento de Subsistência Militar da 7ª RM /1941)  
**DEPÓSITO CAMPINA DO TABORDA**


**COMPOSIÇÃO DO BDI (COM DESONERAÇÃO)**

ITEM	DESCRIÇÃO	PERC (%)
01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)	4,00%
02	LUCRO (L)	7,40%
03	DESPESAS FINANCEIRAS (DF)	1,23%
04	SEGURO, RISCO E GARANTIA (SRG)	2,07%
04.1	Seguro + Garantia	0,80%
04.2	Risco	1,27%
05	TRIBUTOS (T)	16,90%
05.1	Cofins	6,08%
05.2	PIS	1,32%
05.3	ISS	5,00%
05.4	CPRB	4,50%
<b>BDI (%):</b>		<b>38,77%</b>

FÓRMULA ADOTADA:

FONTE:

Acórdão nº 2622/2013-Plenário-TCU.

  
MARIA LUCIA JOAQUIM DA SILVA - 3ª SGT  
Técnica em Edificações  
Registro Nacional: 08079727465  
Aux. administrativo da Fiscalização

  
RENATO RODRIGUES DA SILVA - MAJ  
Fiscal Administrativo do 7º D Sup



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
**7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO**  
(Estabelecimento de Subsistência Militar da 7ª RM /1941)  
**DEPÓSITO CAMPINA DO TABORDA**

**DECLARAÇÃO E PLANILHA RESUMO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**


ITEM	REGIME	CUSTO (R\$)	BDI (R\$)	TOTAL COM BDI (R\$)
1	NÃO DESONERADO	R\$ 32.993,73	R\$ 10.439,17	R\$ 43.432,90
2	DESONERADO	R\$ 28.653,47	R\$ 11.108,92	R\$ 39.762,39

**Declaração:**

Empresas de arquitetura e engenharia enquadradas no Grupo 711 do CNAE 2.0 continuam sujeitas ao regime de recolhimento previdenciários ordinário, logo, a opção adotada é o regime **não desonerado**.

Recife, 13 de Fevereiro de 2023.

Responsável:

  
**MARIA LÚCIA JOAQUIM DA SILVA - 3º Sgt**  
Técnica em Edificações  
Registro Nacional: 08079727465  
Aux. administrativo da Fiscalização

  
**RENATO RODRIGUES DA SILVA – MAJ**  
Fiscal Administrativo do 7º D Sup



## APÊNDICE IX – Cronograma Físico



Obra  
 Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de engenharia visando à adequação da casa de força e distribuição elétrica, com aprovação da concessionária de energia elétrica, do 7º Depósito de Suprimento.

Cronograma Físico

Item	Código/Banco	Descrição	1º MÊS (30 DIAS)	2º MÊS (60 DIAS)	3º MÊS (90 DIAS)	4º MÊS (120 DIAS)	5º MÊS (150 DIAS)	6º MÊS (180 DIAS)	7º MÊS (210 DIAS)	8º MÊS (240 DIAS)	9º MÊS (270 DIAS)	TOTAL
1		Serviços técnico - Profissionais										
1.1		Serviços Preliminares										
1.1.1	7DSUP-15 Pílopto	(CPU ADAPT 200370/SURB-SP) - LEVANTAMENTO CADASTRAL DE EDIFICAÇÃO ATE 500M2	100%									
1.2		Projetos Básicos										
1.2.1	ADAPT SCO SE24.85.010 Pílopto (0A)	Elaboração de projeto básico de arquitetura para área destinada a abrigar subestação, até 2750KVA, média tensão, para adequação de entrada de energia elétrica nos padrões da concessionária (ADAP SCO SE 24.85.0100)		100%				Análise da CRO7	Revisão da empresa	Aprovação no FIC/pe / DOM	Revisão final da empresa e entrega definitiva	
1.2.2	ADAPT CPOS 01.06.041 Pílopto	(ADAPT CPOS 01.06.041) - Elaboração de projeto básico de instalação elétrica para subestação com demanda acima de 300 KVA a 2 MVA, média tensão, para adequação de entrada de energia elétrica com aprovação da concessionária		100%				Análise da CRO7	Revisão da empresa	Aprovação no FIC/pe / DOM	Revisão final da empresa e entrega definitiva	
1.1.4	ADAPT SCO SE24.70.110 Pílopto (0A)	(ADAPT SCO SE24.70.1100(A)) - Elaboração de projeto básico de instalação elétrica para subestação com demanda até 2750 KVA, baixa tensão, para adequação de entrada de energia elétrica com aprovação da concessionária		100%				Análise da CRO7	Revisão da empresa	Aprovação no FIC/pe / DOM	Revisão final da empresa e entrega definitiva	
2		Taxas, impostos e licenças										
2.1	CAU - RRT Pílopto	RRT PARA CONTRATAÇÃO DE PROJEITO - (CAU)		100%								
2.2	COMP0030 Pílopto	(CREA PE) - ART PARA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO COM VALORES ENTRE R\$ 8.000 ATE R\$ 15.000,00 (CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS)		100%								
2.3	COMP0031 Pílopto	(CREA PE) - ART PARA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO COM VALORES ACIMA R\$ 15.000,00 (CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS)		100%								

Cronograma Financeiro

Item	Código/Banco	Descrição	1º MÊS (30 DIAS)	2º MÊS (60 DIAS)	3º MÊS (90 DIAS)	4º MÊS (120 DIAS)	5º MÊS (150 DIAS)	6º MÊS (180 DIAS)	7º MÊS (210 DIAS)	8º MÊS (240 DIAS)	9º MÊS (270 DIAS)	TOTAL
1		Serviços técnico - profissionais										
1.1		Serviços Preliminares										
1.1.1	7DSUP-15 Pílopto	(CPU ADAPT 200370/SURB-SP) - LEVANTAMENTO CADASTRAL DE EDIFICAÇÃO ATE 500M2		100%								R\$ 2.489,36
1.2		Projetos Básicos										
1.2.1	ADAP SCO SE24.85.010 Pílopto (0A)	Elaboração de projeto básico de arquitetura para área destinada a abrigar subestação, até 2750KVA, média tensão, para adequação de entrada de energia elétrica nos padrões da concessionária (ADAP SCO SE 24.85.0100)							50%			R\$ 5.165,95
1.2.2	ADAPT CPOS 01.06.041 Pílopto	(ADAPT CPOS 01.06.041) - Elaboração de projeto básico de instalação elétrica para subestação com demanda acima de 300 KVA a 2 MVA, média tensão, para adequação de entrada de energia elétrica com aprovação da concessionária.							50%			R\$ 9.665,19
1.1.3	ADAPT CPOS 01.06.041 Pílopto	(ADAPT CPOS 01.06.041) - Elaboração de projeto básico de instalação elétrica para subestação com demanda acima de 300 KVA a 2 MVA, média tensão, para adequação de entrada de energia elétrica com aprovação da concessionária.							50%			R\$ 9.665,19
	ADAPT SCO	(ADAPT SCO SE24.70.1100(A)) - Elaboração de projeto básico de instalação										R\$ 9.665,19
												R\$ 19.330,38
												100%





## APÊNDICE X – Termo de Responsabilidade Técnica (TRT)



**Termo de Responsabilidade Técnica - TRT**  
**Lei nº 13.639, de 26 de MARÇO de 2018**

**CRT 03**

**TRT OBRA / SERVIÇO**  
**Nº CFT2302434116**



**Conselho Regional dos Técnicos Industriais 03**

INICIAL

**1. Responsável Técnico**

**MARIA LÚCIA JOAQUIM DA SILVA**

Título profissional: **TÉCNICA EM EDIFICAÇÕES**

RNP: **08079727465**

**2. Contratante**

Contratante: **Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar**

CPF/CNPJ: **09.547.347/0001-23**

Logradouro: **AVENIDA NORTE MIGUEL ARRARES DE ALENCAR**

Nº: **245**

Complemento:

Bairro: **SANTO AMARO**

Cidade: **RECIFE**

UF: **PE**

CEP: **50040200**

País: **Brasil**

Telefone:

Email: **secteccro7@gmail.com**

Contrato: **Não especificado**

Celebrado em:

Valor: **R\$ 1,00**

Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**

Ação Institucional: **NENHUM**

**3. Dados da Obra/Serviço**

Logradouro: **AVENIDA NORTE MIGUEL ARRARES DE ALENCAR**

Nº: **245**

Complemento:

Bairro: **SANTO AMARO**

Cidade: **RECIFE**

UF: **PE**

CEP: **50040200**

Telefone: **(81) 3428-1977**

Email: **dsup7@yahoo.com.br**

Coordenadas Geográficas: **Latitude: -8.048483 Longitude: -34.876025**

Data de Início: **07/11/2022**

Previsão de término: **31/01/2023**

Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**

Proprietário: **7 DEPOSITO DE SUPRIMENTO**

CPF/CNPJ: **09.547.338/0001-32**

**4. Atividade Técnica**

	Quantidade	Unidade
13 - PROJETO		
09 - ESPECIFICAÇÃO > CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1185 - CASA DE FORÇA	1,000	un
38 - ORÇAMENTO > CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1185 - CASA DE FORÇA	1,000	un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa deste TRT

**5. Observações**

Elaboração de projeto básico para contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico de engenharia visando a adequação da casa de força e distribuição elétrica do 7º Depósito de Suprimento.

**6. Declarações**

**7. Entidade de Classe**

**8. Assinaturas**

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Responsável Técnico: **MARIA LÚCIA JOAQUIM DA SILVA - CPF: 080.797.274-65**

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Local date

Contratante: **Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar - CNPJ: 09.547.347/0001-23**

**9. Informações**

**10. Valor**

Valor do TRT: **R\$ 60,13**

Pago em: **02/02/2023**

Nosso Número: **8227525225**

A validade deste TRT pode ser verificada em: <https://corporativo.sincetl.net.br/publico/>, com a chave: dcC41  
 Impresso em: 13/02/2023 às 14:26:41 por: , ip: 177.8.95.128

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

Tel: 0800 016 1515

**CFT**  
 Conselho Federal dos Técnicos Industriais





# CRT 03

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 03

CNPJ: 32.784.418/0001-23

AVENIDA AV MARQUES DE OLINDA, 126, RECIFE, Recife  
CEP: 50030-000  
Tel: (81) 3314-2411

## COBRANÇA DE TRT

### Pagador

COMISSAO REGIONAL DE OBRAS DA 7ª REGIAO MILITAR

### CPF/CNPJ

09.547.347/0001-23

Registro CRT

### Endereço

AVENIDA NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, 245

SANTO AMARO - RECIFE - PE - 50040200



Representação numérica: 10499.48605 11000.100849 22752.522536 1 92620000006013

### Agência / Código Beneficiário

1294 / 948601-1

### Número do Documento

8227525225

### Data Emissão

26/01/2023

### Data Vencimento

15/02/2023

### Parcela

1/1

### Valor do Documento

R\$ 60,13

### Noosso Número

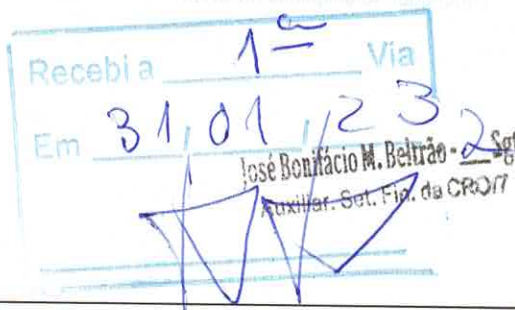
14000008227525225-6

### Detalhes da Cobrança

CRT-03 - TERMO DE RESPONSABILIDADE TECNICA-TRT

CFT23\*\*\*\*4116

R\$ 60,13



RECIBO DO PAGADOR

Autenticação Mecânica



Banco 104-0

10499.48605 11000.100849 22752.522536 1 92620000006013

Local de Pagamento						Vencimento
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE						15/02/2023
Beneficiário						Agência / Código Beneficiário
CRT 03 - Conselho Regional dos Técnicos Industriais 03						1294 / 948601-1
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	
26/01/2023	8227525225	DM	N	26/01/2023	14000008227525225-6	
Usado do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Valor do Documento	
	RG	R\$		X	60,13	
Instruções						(-) Desconto
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO REFERENTE À COBRANÇA DE TRT						(-) Outras Deduções / Abatimento
						(+) Mora / Multa / Juros
						(+) Outros Acréscimos
						(=) Valor Cobrado
Sacador / Avalista						
CRT 03 - Conselho Regional dos Técnicos Industriais 03						
32.784.418/0001-23						
AVENIDA AV MARQUES DE OLINDA, 126, RECIFE, Recife						
Pagador						
COMISSAO REGIONAL DE OBRAS DA 7ª REGIAO MILITAR / Contratante: Comissão Regional de Obras da 7ª Regiao Militar						
09.547.347/0001-23						
AVENIDA NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, 245						
SANTO AMARO - RECIFE - PE - 50040200						

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO

